



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.003709/2005-09  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1101-001.216 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Uberlândia - Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA. São cabíveis embargos de declaração para sanar erro material existente entre a ementa e a fundamentação do acórdão, corrigindo-se os equívocos para fins de corretamente delimitar as questões analisadas pelo julgador. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em ACOLHER e PROVER, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, fls. 2148/2149, em face do acórdão n. 1101-00.003 desta E. Turma, por meio do qual se negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos da seguinte ementa:

**“RECURSO ‘EX OFFICIO’ – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – ACOLHIMENTO** – *É de se negar provimento ao recurso ex officio que reduziu parcela do lançamento correspondente a cheques devolvidos que não caracterizam ingressos de numerário em contas-correntes bancárias da interessada.*

*Recurso de ofício a que se nega provimento.*

### RECURSO VOLUNTÁRIO

**IRPJ – CSLL – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO** – *A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros.*

**MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** – *Evidenciado o intuito de fraude pelos indícios caracterizadores dessa prática nos procedimentos adotados pela contribuinte, aplica-se a multa qualificada de 150%”* (fl. 2135, destacamos).

No aclaratórios, suscita exclusivamente a ocorrência de **erro material na ementa** referente aos fundamentos para desprovimento do recurso de ofício. Alega que “a matéria decadência não foi tratada no voto do Relator. O recurso de ofício, na verdade, versou apenas sobre a exclusão da base de cálculo dos depósitos em cheques posteriormente devolvidos” (fl. 2149), razão pela qual haveria necessidade de retificação daquela ementa a fim de evitar quaisquer dúvidas sobre as matérias analisadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do r. *decisum* em 05/03/2010 (sexta-feira), consoante termo de intimação à fl. 2146, nos moldes do art. 63,

§4º, do RICARF. Sendo assim, a Fazenda Nacional teria até o dia 12/03/2010 (sexta-feira) para apresentar seus embargos de declaração, nos termos do art. 65, §1º, do RICARF, a saber, 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão colegiada. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado em 09/03/2010 (fl. 2148).

Penso que o vertente recurso de embargos de declaração, oposto tempestivamente, deve ser conhecido e acolhido para o saneamento de erros materiais, conforme apontado pela Fazenda Nacional.

Com efeito, a questão ora suscitada cinge-se à verificação da efetiva ocorrência de erro material na ementa do acórdão embargado, o qual, no que importa ao presente momento, **negou provimento ao recurso de ofício** para ratificar o entendimento da decisão de primeira instância que julgou *parcialmente* procedente o Auto de Infração, *decisum* esse em que se lê, *verbis*:

*“Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, em relação a parcela do crédito tributário que resultou reduzida por ocasião do julgamento em primeiro grau.*

*A exclusão efetuada pela turma de julgamento refere-se aos créditos em conta corrente correspondentes a depósitos em cheques efetuados pela interessada, os quais posteriormente foram devolvidos pela instituição financeira.*

***Referidos valores não deveriam compor a base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado, tendo em vista que não correspondem a ingresso de numerário nos ativos da empresa, eis que posteriormente resultaram devolvidas a mesma”** (fl. 2138, grifei)*

*A ementa, quanto ao recurso voluntário, restou lavrada nos seguintes termos:*

***“RECURSO ‘EX OFFICIO’ – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – ACOLHIMENTO – É de se negar provimento ao recurso ex officio que reduziu parcela do lançamento correspondente a cheques devolvidos que não caracterizam ingressos de numerário em contas-correntes bancárias da interessada.***

*Recurso de ofício a que se nega provimento.”* (fl. 2135, destaquei).

Da análise comparativa entre os termos da ementa supratranscrita (trechos em negrito x trecho sublinhado), bem como das razões do voto embargado (fls. 2138 e 2139), ressoa **inequívoca a ocorrência do erro material** suscitado pela Fazenda Nacional, eis que aquele julgamento laborou sob a premissa de que valores depositados em cheque na conta da empresa e que foram, posteriormente, estornados, não podem compor a base de cálculo para fins de arbitramento de lucro.

Por todo o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos para **retificar a ementa** do v. acórdão embargado a fim de que conste corretamente a **materia do recurso de ofício e o entendimento** exposto pelo Ilustríssimo Conselheiro José

Ricardo da Silva, Relator à época do julgamento, a qual passa a ter os seguintes termos substitutivos:

**“RECURSO ‘EX OFFICIO’ – IRPJ – LUCRO ARBITRADO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS POR CHEQUES POSTERIORMENTE ESTORNADOS – EXCLUSÃO DESSE MONTANTE DA BASE DE CÁLCULO** – *É de se negar provimento ao recurso ex officio para que seja mantida a decisão de primeira instância que excluiu parcela do lançamento correspondente a depósitos bancários realizados por meio de cheques que foram devolvidos à própria empresa, por não caracterizarem ingressos de numerário em contas-correntes bancárias da interessada.*

*Recurso de oficio a que se nega provimento”*

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator